

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
CONSELHO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

DELIBERAÇÕES EMANADAS DA VI CONFERÊNCIA DISTRITAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CDCA/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 3.033/2002, torna público as Deliberações emanadas da VI Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, em conformidade com os temas propostos pelo CONANDA:

TEMA: Plano de Convivência Familiar e Comunitária: marco regulatório da política de proteção. – SUB-TEMA: Valorização da Família: Políticas de Apoio Sóciofamiliar. DELIBERAÇÃO - Estabelecer obrigatoriedade à educação infantil como direito público subjetivo da criança de 0 a 5 anos, garantindo-se a transição da política de Assistência para Educação.

TEMA: Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: marco regulatório da política de proteção. – SUB-TEMA: Reordenamento dos Abrigos e Implementação do Programa de Famílias Acolhedoras - DELIBERAÇÃO: Que seja criado um fórum de entidades para convivência familiar e comunitária.

TEMA: Plano de Convivência Familiar e Comunitária: marco regulatório da política de proteção. – SUB-TEMA: “Adoção Centrada no Interesse da Criança e do Adolescente” – DELIBERAÇÃO: Que o sistema de justiça promova obrigatoriamente o acompanhamento prévio, durante a pós-ação dos pretendentes a adoção, suas famílias e do adotando, por profissionais da Vara da Infância devidamente capacitados, ou por instituições parceiras.

TEMA: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE - SUB-TEMA: Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade) – DELIBERAÇÃO: Normatizar nacionalmente a profissão do socioeducador;

TEMA: Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo – SINAE. SUB-TEMA: Medida Socioeducativa de Semiliberdade – DELIBERAÇÃO: Incluir nos planos de cursos de ensino superior de licenciatura, e nos programas de formação continuada das unidades de ensino, (conforme está previsto no plano de desenvolvimento da educação), a doutrina da proteção integral e rede de garantias de direitos da criança e do adolescente como disciplina obrigatória.

TEMA: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE - SUB-TEMA: Medida Socioeducativa de Internação -DELIBERAÇÃO – Dentro da Proposta de Gestão do Sistema Sócio-Educativo privilegiar a capacitação continuada.

TEMA: Orçamento – SUB-TEMA: Orçamento Criança/Adolescente – DELIBERAÇÕES: 1) em atenção aos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior de crianças e adolescentes, o que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, implica preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nos mais diversos setores da Administração (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”), o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, deve observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que “não serão objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais” (art. 9º, § 2º), e zelar para que os recursos orçamentários para as políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente não sofram contingenciamento; 2) deliberar que o PODER EXECUTIVO e o PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL DEVEM cumprir o disposto na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12, § 3º; art. 48 e parágrafo único; e art. 49) -, assim como o disposto na Lei n. 10.257,

de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – (art. 2º incisos II, V e X; art. 4º, inciso III, alíneas “f” e “h”; art. 43, caput e inciso II; art. 44; e art. 45); para tanto, devem ser convocadas audiências e consultas públicas nas quais serão debatidas com a população, tanto na fase de elaboração pelo Poder Executivo, assim como na fase de discussão na Câmara Legislativa, as propostas de leis pertinentes ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, nos moldes dos dispositivos transcritos, mediante editais de convocação publicados com antecedência e encaminhados a todos os Conselheiros do Distrito Federal, especialmente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF – aos Conselhos Tutelares e à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal; 3) Independentemente da realização de audiências públicas, as propostas de leis pertinentes ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual devem prever recursos necessários ao efetivo, adequado e ininterrupto funcionamento do CDCA e dos Conselhos Tutelares, inclusive no que diz respeito à remuneração dos conselheiros tutelares, assim como para fazer frente às despesas com recursos materiais e humanos (sede, telefone, computadores, acesso à internet, dotação e manutenção de veículos próprios, pessoal administrativo de apoio, material de expediente, recurso para implantação do SIPIA), de modo a garantir atendimento de qualidade à população Infanto-Juvenil local (Lei n. 8.069, de 1990, art. 134, parágrafo único), assim como indicar nominalmente os recursos respectivos e os impactos no orçamento do órgão ao qual o CDCA e os Conselhos Tutelares se encontram administrativamente vinculado; 4) o Distrito Federal deve criar espaço destacado com acesso facilitado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública contendo todas as informações referentes ao orçamento público, inclusive dos projetos de leis orçamentárias a serem encaminhados à Câmara Legislativa, devendo especificar as dotações referentes às políticas públicas para crianças e adolescentes; 5) em todos os casos supracitados, as rubricas correspondentes aos itens contemplados nas propostas de leis orçamentárias devem ser devidamente destacadas. Devem ser também destacadas nas propostas orçamentárias das Secretarias de Estado encarregadas das áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, além dos demais setores da administração, as rubricas e a previsão de recursos destinados ao atendimento da população Infanto-Juvenil, preferencialmente mediante a utilização da apuração das ações e programas destinados à criança e ao adolescente com a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente desenvolvida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos, com as seguintes indicações mínimas: a) dos recursos necessários à implementação dos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias previstos no orçamento de cada um dos referidos órgãos; b) do percentual que tais recursos correspondem, face ao total geral previsto para o órgão respectivo; c) do percentual que tais recursos correspondem, em relação ao orçamento geral do Distrito Federal; 6) para tornar transparente a destinação e a execução orçamentária, o Distrito Federal deve criar programa único que consolide todos os programas referentes à criança e ao adolescente nas diversas Secretarias de Estado, bem como gerência única de programa que zele pela rigorosa execução (similar à gerência existente na União, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República); 7) Para exercer adequadamente as atribuições previstas na Lei Distrital n. 3.033, de 18 de julho de 2002, de “órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente” (art. 2º), e especificamente as de: (1) “formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades”; (2) “controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente”; (3) “assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as

áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente”; (4) “promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”; e (5) “avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal” (art. 13 e incisos I, II, IV, VIII e IX); o CDCA deverá desenvolver e fortalecer por meio da comissão de orçamento e finanças, atividades permanentes de fiscalização, monitoramento e avaliação da elaboração e da execução do orçamento público, emitindo relatórios periódicos de avaliação a serem publicados no Diário Oficial e no sítio eletrônico do próprio CDCA; 8) o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal deverá encaminhar recomendação para a Secretaria de Planejamento, informando que é vedada a limitação de despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, conforme art. 9, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta recomendação deverá ser encaminhada antes da conclusão do exercício financeiro do presente ano e também deverá ser solicitada a inclusão desta normativa no PPA e na LDO. Brasília, 14 de dezembro de 2007. Fábio Teixeira Alves - Presidente do CDCA/DF.
DODF 9, de 14 janeiro 2008, pp. 10-11